

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 1995

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Apenso:

Projeto de Lei nº 1.038, de 1995, que “Autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.”

Autor: Deputado Welson Gasparini

Projeto de Lei nº 1.415, de 1996, que “Dispõe sobre a compensação de dívidas previdenciárias.”

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Projeto de Lei nº 2.845, de 1997, que “Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o INSS e dá outras providências.”

Autor: Deputado José Luiz Clerot

Projeto de Lei nº 2.918, de 1997, que “Estabelece critérios para parcelamento de débitos dos Municípios junto à Previdência Social”.

Autor: Deputado Tilden Santiago

Relator: Deputado Vicente Caropreso

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise propõe que seja permitido, por opção do Município, o emprego de 3% e de 9% do FPM para amortização de dívidas junto a Previdência Social e FGTS, respectivamente, existentes a partir de janeiro de 1993.

No prazo regimental foi oferecida, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, uma emenda à proposição, de autoria do Deputado Antonio Palocci, a qual defende a adoção de critérios idênticos para fins de atualização e de aplicação de multas para configurar os créditos como também os débitos de Estados e Municípios perante o INSS.

À proposição foram também apensados, por tratarem de matéria análoga, os Projetos de Lei nºs 1.038, de 1995, do Deputado Welson Gasparini, 1.415, de 1996, do Deputado Fernando Zuppo, 2.845, de 1997, do Deputado José Luiz Clerot, 2.918, de 1997, do Deputado Tilden Santiago.

O Projeto de Lei nº 1.038, de 1995, defende a ampliação do prazo de parcelamento dos débitos de Estados, Distrito Federal e Municípios junto ao INSS, de 60 meses para 240 meses, bem como a isenção total de multas, restringindo-se a parcela mensal a ser paga a valor não excedente a 3% do FPE ou FPM. O Projeto de Lei nº 1.415, de 1996, por sua vez, propõe que seja permitida aos Municípios a compensação de até 60% do valor de seus débitos junto ao INSS com a prestação de serviços de natureza médico-assistencial à clientela de baixa renda. Já o Projeto de Lei nº 2.845, de 1997, defende a amortização dos débitos previdenciários dos Municípios em parcelas não excedentes a percentuais variáveis de 3% a até 9% do FPM, em função do número de habitantes. E, finalmente, o Projeto de Lei nº 2.918, de 1997, também defende a ampliação do prazo para parcelamento dos débitos dos Municípios junto ao INSS de 60 para 240 meses e permite, ainda, o emprego de 3% a 9% do FPM para efeito de amortização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A precária situação financeira da maioria dos Estados e Municípios brasileiros reclama soluções urgentes que inevitavelmente passam pela renegociação de suas dívidas. A proposição principal, bem assim as que lhe foram apensadas, perseguem exatamente esse objetivo, uma vez que procuram meios de viabilizar a amortização dos débitos desses entes públicos junto ao INSS e ao FGTS.

No entanto, essas proposições, por terem sido elaboradas entre 1995 e 1997, desconsideram as disposições legais vigentes que tratam da matéria, as quais se encontram na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e na Medida Provisória nº 1.969-15, de 30 de março de 2000.

A Lei nº 9.639/98 permitiu que Estados, Distrito Federal e Municípios optassem por amortizar suas dívidas para com o INSS, existentes até março de 1997, mediante o emprego de 4% do FPE e de 9% do FPM. A Medida Provisória nº 1.969-15/2000, por seu turno, alterou a referida Lei para estender a permissão nela prevista, quanto ao emprego dos mencionados percentuais dos Fundos de Participação, para liquidação dos débitos existentes até 17 de dezembro de 1999, como também modificou o limite de prazo de amortização desses débitos, fixando-o entre 96 e 240 meses.

Ante todo o exposto e considerando que a legislação em vigor já dispõe satisfatoriamente sobre a matéria, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 742, de 1995; da emenda que lhe foi apresentada nesta Comissão; dos Projetos de Lei nºs 1.038, de 1995, 1.415, de 1996, 2.845, de 1997 e 2.918, de 1997 e apensos a este.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator